



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
Diretoria de Planejamento, Engenharia e Controle  
Divisão de Projetos e Sustentabilidade

## ANEXO I ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
Diretoria de Planejamento, Engenharia e Controle  
Divisão de Projetos e Sustentabilidade

## SUMÁRIO

- 1. JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO RDC**
- 2. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO REGIME DE EXECUÇÃO, MODO DE DISPUTA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO**
- 3. MANIFESTAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS**
- 4. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE SEGURO**
- 5. MANIFESTAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS DO SINAPI**
- 6. MANIFESTAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO PARA O PROCESSO LICITATÓRIO**
- 7. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONFECÇÃO DO EDITAL**



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
Diretoria de Planejamento e Controle

**JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO RDC, Art. 4º, inciso I – Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

1. A ampliação dos mecanismos à disposição do gestor, em conjunto com a desburocratização do processo e os ganhos de tempo, confere fundamentos suficientes para adoção do Regime de Contratação Diferenciada.

2. Aliado a isso, há significativos ganhos de produtividade permitida pelo regime, em comparação com a concorrência, uma vez que nesta modalidade se emprega excessiva força para avaliar documentos de habilitação de todas as empresas, os diversos recursos administrativos na fase de habilitação e diante da maior possibilidade de judicialização do processo nesta fase, ao contrário daquela que se propõe.

  
**Wener Miranda Teixeira dos Santos**  
Superintendente de Infraestrutura-SINFRA/UFMA



**JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO REGIME DE EXECUÇÃO, MODO DE DISPUTA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PPGT

**Assunto: Regime de execução para obra de Empreitada por preço global.**

**1. Regime de Execução:**

Tanto a Lei específica do RDC quanto a Lei de Licitações (Lei 8666/93) de aplicação subsidiária elencam os seguintes regimes de execução:

- Empreitada por preço global;
- Empreitada por preço unitário;
- Por tarefa;
- Empreitada integral.

Dentre as opções elencadas, a Universidade Federal do Maranhão tem adotado, historicamente, o regime de empreitada por preço global, já que este modelo, ao exigir do órgão que, junto ao edital, forneça todos os elementos e informações necessárias para os licitantes, que assim poderão elaborar e apresentar suas propostas com total conhecimento do objeto a ser licitado, facilitando, inclusive a fiscalização da obra.

O regime de empreitada por preço global é considerado prioritário nas contratações de obras públicas, em detrimento da empreitada por preço unitário. Tal fato é decorrente das vantagens que o primeiro regime apresenta para a administração pública, por conduzir a um valor final definido com um grau e precisão adequada, impedindo, dessa forma, as constantes e sempre prejudiciais alterações futuras. (Reis, 2018).

Prosseguindo, conforme se extrai do Acórdão nº 1.977/13-P, do TCU, apontamos as seguintes vantagens da adoção desse regime:

- Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída);



- Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra;
- Valor final da obra é, em princípio, fixo;
- Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos;
- Dificulta o jogo de planilha; e
- Incentiva o cumprimento do prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.

Além disso, as propostas das empresas acabam sendo apresentadas em valor certo e global, se adequando à previsão de execução orçamentária sem, contudo, se eximir de apresentar quantitativos pormenorizados que apresentem os preços unitários.

Essas características trazem maior segurança sobre a qualidade do objeto licitado, impondo aos licitantes a execução de propostas pormenorizadas e adequadas.

Sendo assim, no processo em epígrafe, a opção é pelo regime de empreitada por preço global.

## **2. Modo de Disputa:**

Considerando a importância e a complexidade do trabalho da obra, entendemos que a adoção de lances sucessivos podem, na presente contratação, ir de encontro ao interesse da administração pública, podendo ocasionar problemas como obras abandonadas, falta de cumprimento de padrões de qualidade e redução de investimentos em segurança do empreendimento, bem como dos trabalhadores.

Na experiência desta IES, há casos de elevados descontos no valor orçado para obras, com grande mergulho de preços. Desta forma, entendemos que o desconto deve apresentar razoabilidade e lógica comercial que permita a viabilidade da execução da obra.

Desta forma, requeremos que, para a presente contratação, seja adotado no instrumento convocatório o modo de disputa fechado, conforme estabelecido no Art. 17, II da Lei nº 12.462/2011, bem como no art. 22 do Decreto nº 7.581/2011, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes serem sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.





### **3. Critério de julgamento:**

Quanto ao critério de julgamento entendemos que, considerando as experiências anteriores da Instituição e ainda pelo interesse da Administração em buscar maiores vantagens, no que diz respeito ao princípio da economicidade deve-se adotar o Maior Desconto Linear.

Destacamos que julgando as propostas pelo Maior Desconto Linear temos o objetivo de coibir as práticas conhecidas como “jogo de planilha”, vez que os descontos aplicados pelos licitantes por ocasião da apresentação das propostas, mantêm-se durante toda a execução contratual.

Desta forma, ainda que ocorram termos aditivos, o futuro contratado deverá honrar este percentual com o qual se sagrou vencedor do certame, não havendo razão assim, para “mergulhar” sua proposta em determinado item permeando a expectativa do chamado “lucro fácil” na fase de execução do objeto.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wener Miranda".  
**Wener Miranda Teixeira dos Santos**  
Superintendente de Infraestrutura-SINFRA/UFMA



**MANIFESTAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA OBRA DE  
COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

1. Por ocasião no disposto no recente Acórdão nº 2831/2012 do Plenário do TCU, justifica-se, dentro do âmbito da discricionariedade administrativa e das características da obra em questão, a vedação à participação de consórcios na presente licitação da UFMA devido à alta complexidade que a aceitação envolveria, à morosidade do processo decorrente de eventual aceitação, à dificuldade de gestão e fiscalização da obra e o risco à competitividade, uma vez que várias empresas que poderiam competir entre si podem formar um grande consórcio e restringir a ampla competitividade necessária à licitação.

2. Na lição de Marçal Justen Filho:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Na tentativa de reduzir a dominação de mercado e assegurar a livre concorrência, o Estado prefere evitar a formação de consórcios. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios reduz o universo da disputa. O consórcio significa que eventuais interessados, ao invés de estabelecerem disputa entre si, formalizam acordo que elimina a competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 476-477).

3. Por fim, não se caracteriza, também, como conveniente e oportuna a participação de consórcios no tipo de serviço em questão, por se tratar de serviço de pequeno porte e valor, demandando tempo e complexidade além da necessária ao alcance do objetivo da Administração. Neste sentido, o mesmo autor:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrária ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 495-497.).

4. Pelos motivos supra expostos, justifica-se a vedação ao consórcio como o mais interessante à UFMA e, consequentemente, ao interesse público.

Atenciosamente,

**Wener Miranda Teixeira dos Santos**  
Superintendente de Infraestrutura-SINFRA/UFMA



**MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE SEGURO PARA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PPGT

**Assunto:** Justificativa para exigência de seguro para obra de **COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

1. Justifica-se a exigência de Seguro Total nos seguintes pontos:

- A exigência de seguro total contra riscos de engenharia é uma possibilidade trazida pela Lei nº 12.462 de 2011. É utilizada recorrentemente pelos demais órgãos públicos que passaram a utilizar a modalidade RDC que serviram de parâmetro para a elaboração dos editais licitatórios da Universidade Federal do Maranhão;
- Tanto a previsão de seguro de engenharia, quanto a garantia para a celebração do contrato se insere como custos administrativos já previstos na composição do cálculo do BDI e a exigência de seguro total ou parcial não eleva o valor da planilha de referência;
- Por último, salientamos que a exigência de seguro contra riscos de engenharia traz maior segurança para a Universidade Federal do Maranhão que, em caso de eventual sinistro, terá os riscos financeiros mitigados.

Atenciosamente,

**Wener Miranda Teixeira dos Santos**  
Superintendente de Infraestrutura-SINFRA/UFMA



**MANIFESTAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS DO SINAPI  
NA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO  
EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís (MA), 11 de novembro de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL/PPGT

**Assunto: Parecer relativo à utilização de preços distintos do SINAPI, na composição do orçamento para obra de COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

1. Conforme artigo 6º do Decreto nº 7.983 de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, tem-se o entendimento de que, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo SINAPI ou sistema próprio de referência de custos, pode utilizar dados de outras fontes, conforme texto a seguir:

“Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.”

2. No orçamento em questão, as referências de preços diversas ao SINAPI foram utilizadas para os itens que não estão contemplados no Sistema (inclusive no que tange à similaridade ou equivalência técnica), sendo que essas referências estão explicadas nas planilhas do orçamento detalhado, composições de preços unitários e pesquisa de preços de mercado.

3. Além dos preços/custos pesquisados diretamente no mercado e órgãos públicos, foram utilizadas referências de preços/custos de publicações técnicas especializadas, cujas fontes estão devidamente identificadas nas planilhas.

4. Ademais, ressalta-se que os valores inseridos nas planilhas orçamentárias devem ser menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no SINAPI, consoante prevê o art. 3º, do Decreto nº 7.983/2013.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Serêjo Pinto**  
Engª Civil CONFEA 110.718.088-0  
Mat. SIAPE 1.027.896

**Leila Cardoso Azevêdo**  
Engª Civil CONFEA 110.744.215-0



**MANIFESTAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO PARA O PROCESSO  
LICITATÓRIO DA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO  
EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Indicação de Equipe de Apoio para o Processo Licitatório**

Indicamos para compor a equipe de apoio ao processo licitatório para **COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM** os servidores abaixo relacionados:

**1. Evilla Carollinne Maciel Delgado Ribeiro**

SIAPE: 1796578

Telefones: (98) 3272-8128

E-mail: [evilla.ribeiro@ufma.br](mailto:evilla.ribeiro@ufma.br)

**2. Yan Levy Lima Nunes**

SIAPE: 3136286

Telefones: (98) 3272-8128

E-mail: [yan.levy@ufma.br](mailto:yan.levy@ufma.br)

Atenciosamente,

**Wener Miranda Teixeira dos Santos**  
Superintendente de Infraestrutura-SINFRA/UFMA



**MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONFECÇÃO DO EDITAL PARA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL/PPGT

**Assunto: Instruções para confecção do edital para obra de COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DE ENFERMAGEM**

Conforme solicitado, descrevemos abaixo as informações demandadas desta SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRURA a para confecção do edital deste processo licitatório.

**1. QUALIFICAÇÃO TECNICO-OPERACIONAL E TECNICO-PROFISSIONAL**

**1.1. Qualificação Técnico-Operacional**

1.1.1. Prova de capacidade técnica da empresa, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obras ou serviços de engenharia compatíveis em características com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo:

- Execução de Pintura imobiliária: 5.536,00m<sup>2</sup>
- Piso de Alta Resistência: 1.050,00m<sup>2</sup>
- Reboco com argamassa de cimento e areia: 2.970,00m<sup>2</sup>
- Pontos de força e iluminação: 197 pt
- Esquadrias de vidro temperado: 95,00m<sup>2</sup>

1.1.2. O(s) atestado(s) poderão ser substituídos(s) pelo Acervo Técnico de profissional credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove que o profissional executou obras de engenharia compatíveis em características com o objeto licitado de forma adequada, devidamente vinculado a empresa.

1.1.3. Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU. Certidões emitidas por conselhos de outros estados deverão apresentar visto do CREA e/ou CAU do Estado do Maranhão no momento da assinatura do contrato. A solicitação de visto para empresas de outros estados está amparada pela Lei n° 5194/66 e Resolução n° 413/97 e 336/89 do CONFEA.

1.1.4. Declaração emitida pela licitante contendo a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização da obra objeto da presente licitação.

1.1.4.1 Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo próprio licitante.

**1.2. Qualificação Técnico-profissional**

1.2.1. Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido pelo



respectivo conselho profissional (CREA/CAU), para acompanhar e se responsabilizar pela execução da obra, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e serviços, com características semelhantes às do objeto da presente licitação no que tange a características e complexidade, devidamente comprovada mediante a exibição de atestado registrado na entidade profissional competente acompanhado da respectiva certidão, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a execução de serviço relativo à:

- Obras de engenharia ou construção de prédio(s) público(s) ou particular(es), comercial(is) ou industrial(is)
- 1.2.2. Certidão de pessoa física, expedida pelo conselho competente, em nome do responsável técnico indicado pelo licitante para acompanhar e se responsabilizar pela execução da obra.
- 1.2.3. Os documentos necessários para a comprovação de que o profissional responsável pela obra está vinculado ao licitante são:
  - No caso de empregado com vínculo empregatício, o respectivo registro na carteira de trabalho e previdência social, bem como a ficha ou livro de registro de empregados, este último, em conformidade com as normas da Delegacia Regional do Trabalho (DRT).
  - No caso de sócio da empresa, o respectivo contrato social da empresa devidamente registrado no órgão competente (Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial), para fins de se verificar o vínculo com os
  - responsáveis técnicos indicados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU;
  - No caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registrado em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU.
- 1.2.3.1. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, para fins de comprovação de qualificação técnica, todos serão inabilitados, não cabendo qualquer alegação ou concurso.

## **2. SUBCONTRATAÇÃO**

Não será permitida subcontratação considerando a natureza e complexidade do objeto ora licitado.

## **3. PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA**

O prazo máximo previsto para a conclusão da obra é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a partir do início do prazo de execução do contrato.

## **4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 4.1. Apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que está vinculada a CONTRATADA e o responsável técnico.



- 4.2.** Providenciar junto ao CREA e/ou CAU, num prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa aos serviços objeto da presente licitação, de acordo com a legislação vigente, entregando uma via à CONTRATANTE.
- 4.2.1. Os responsáveis técnicos pelos serviços a serem desenvolvidos deverão ter vínculo formal com a CONTRATADA e deverão ser os indicados na fase de habilitação do certame licitatório.
- 4.3.** Manter pessoal técnico qualificado ao atendimento dos serviços contratados, quando da execução da obra.
- 4.4.** Manter permanentemente à frente da obra profissional habilitado.
- 4.5.** Comprovar que possui em seu quadro um(a) profissional da área de engenharia, da área de arquitetura, ou outro profissional legalmente habilitado e detentor (a) de, no mínimo, um atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de serviço com características semelhantes às do objeto.
- 4.6.** Apresentar declaração indicando o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente, do(s) profissional(is) que serão responsável(eis) técnico(s) pelos serviços de que trata o objeto deste Edital. O(s) nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) que constar(em) dos atestados de responsabilidade técnica.

## **5. DA VISTORIA AO LOCAL DA OBRA**

- 5.1.** O licitante que optar por realizar a vistoria deverá apresentar declaração de que visitou o local onde será executada a obra objeto deste RDC, nos termos contidos no Edital, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes.
- 5.2.** Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração que não efetuou a visita, mas concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, devendo informar o objeto da presente licitação e o número deste RDC.
- 5.3.** Informações sobre o local da obra para realização de vistoria poderão ser obtidas junto a DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONTROLE cujos contatos são o telefone (98) 3272-8151/3272-8132 e e-mail: [dipec@ufma.br](mailto:dipec@ufma.br) e [dipros@ufma.br](mailto:dipros@ufma.br).

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Serêjo Pinto**  
Engª Civil CONFEA 110.718.088-0  
Mat. SIAPE 1.027.896

**Leila Cardoso Azevêdo**  
Engª Civil CONFEA 110.744.215-0